



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000722/2004-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.995 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente PEDRO & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

É devida a multa no caso de entrega da declaração/demonstrativo fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Aplicação da Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 57) interposto contra o Acórdão nº 12-12.977, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 31 a 39), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O instituto da denúncia espontânea não alberga o descumprimento de uma conduta formal, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, como é a obrigação de apresentar a DCTF nos prazos estipulados pela administração tributária.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de auto de infração referente A multa por atraso na entrega de DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 no valor total de. R\$ 2000,00.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração 6: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/1996; art. 2º e 6º da IN SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 70 da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

• Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que:

a) a empresa entregou as DCTF espontaneamente, de boa-fé, estando acobertada pelo artigo 138 do CTN, pois nenhum procedimento administrativo ou fiscal existiu;

b) a CTN é lei complementar, superior, portanto, à Lei nº 8981/1995;

c) a doutrina é mansa e pacífica no sentido de que a denúncia espontânea afasta a imposição de multas moratórias, punitivas e regulamentares indistintamente;

Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu entendimento.

Ressalta que provou sua boa-fé no cumprimento da obrigação acessória, e que não o fez na época própria por motivo alheio a sua vontade.

Finaliza requerendo o cancelamento da multa, reconhecendo a caracterização da denúncia espontânea por ter entregue a DCTF antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos como a documental, pericial e testemunhal."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário ainda lastreado na aplicação do art. 138 do CTN para a exoneração da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O auto de infração foi lavrado em consequência da entrega intempestiva da DCTF, o que é assumido como uma verdade pela autuada, que em sua peça de contestação assim inicia As fls. 01:

I— A impugnante apresentou sua DCTF a destempo

Vê-se que, com relação ao fato gerador em si não há mais o que deslindar. Em realidade a autuada busca socorrer-se no instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Em consonância com uma interpretação sistêmica entendo que o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração foi o descumprimento de uma obrigação acessória.

Caso assim não fosse, todos os dispositivos legais que previram a penalidade reduzida pela metade aos que, espontaneamente, entregaram suas declarações, seriam natimortos, tais como o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10 426/2002; o § 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 1968/1982.

Outro aspecto a ser aquilatado é o de que a denúncia espontânea pressupõe a revelação pela Contribuinte de um fato novo, oculto, não sendo o caso da entrega da DCTF com atraso. Ressalte-se que o sujeito passivo ao deixar de apresentar a DCTF está sujeito a ser intimado a apresentá-la (artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10 426/2002), sendo esta falta de possível constatação independentemente da entrega espontânea pelo contribuinte.

Vale mencionar a decisão proferida pelo STJ no RE/SP 190388, demonstrando o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do C7V. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do GIN. 4. Recurso provido.— Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO —Decisão: Superior Tribunal de Justiça — STJ Primeira Turma em 03.12.1998 — Publicação: DJ em 22.03.1999 — Relator.- José Delgado — Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ — RE/SP 190388 03.12.1998."

Apesar de tratar de outro dispositivo legal que prescreve a aplicação de multa regulamentar por falta ou atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos (pessoa física e jurídica), a decisão não deixa dúvidas que seria a mesma neste caso em exame, pois a natureza da infração é idêntica.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA — ESPONTANEIDADE — INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O principio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado

Com relação à boa-fé deve-se ressaltar que o artigo 136 do CTN dispõe que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente. Desse modo, para caracterização da infração basta que a hipótese descrita na legislação tributária se concretize para que o sujeito passivo se submeta à punição específica, sendo irrelevante, via de regra, se houve má-fé ou dolo.

Trata-se de responsabilidade objetiva, sendo o inverso do que ocorre no Direito Penal, onde a imputabilidade está sempre a depender da subjetividade.

Há casos, é verdade, em que o agente responde pessoalmente pelas infrações conforme previsto no artigo 137 do CTN, quais sejam:

1º) infrações conceituadas como crime ou contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

2º) infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

3º) infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico das pessoas referidas no artigo 134 contra aquelas por quem respondem; dos mandatários, prepostos ou empregados contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores e dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Mas a presente autuação não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, descabendo, portanto, afastar a penalidade também sob este argumento.

Quanto à referência à Lei nº 8.981/1995 é um evidente equívoco porque o auto de infração não foi lavrado com base naquele diploma, não tendo o mesmo constado no enquadramento legal.

(...)"

Ademais, o tema já foi sumulado por este egrégio Conselho conforme enunciado da Súmula CARF nº 49, o qual transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 13009.000722/2004-68
Acórdão n.º **1001-000.995**

S1-C0T1
Fl. 7

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator